



PODER LEGISLATIVO

Profa. Érica Rios

erica.carvalho@ucsal.br

FUNÇÕES DO P. LEGISLATIVO

- **TÍPICAS:**

- Legislar
- Fiscalizar as contas do P. Executivo

- **ATÍPICAS:**

- Administrar (ao prover cargos da sua estrutura ou atuar o poder de polícia, p. ex.)
- Processar e julgar alguns sujeitos por crimes de responsabilidade:
 - Presidente e Vice-Presidente da República
 - Ministros de Estado
 - Comandantes das 3 Forças Armadas, nos crimes de mesma natureza conexos com os praticados pelo Chefe do Executivo;
 - Ministros do STF
 - Membros dos CNJ e do Ministério Público
 - Procurador-Geral da República
 - Advogado-Geral da União

ESTRUTURA FEDERAL (BICAMERAL)

- **Câmara:** Casa dos representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional em cada Estado e no Distrito Federal. Mandato de 4 anos.
- **Senado:** Casa composto por 3 representantes de cada Estado e do Distrito Federal, eleitos pelo sistema majoritário. Mandato de 8 anos. Elege-se alternadamente 1 e 2 senadores a cada eleição.

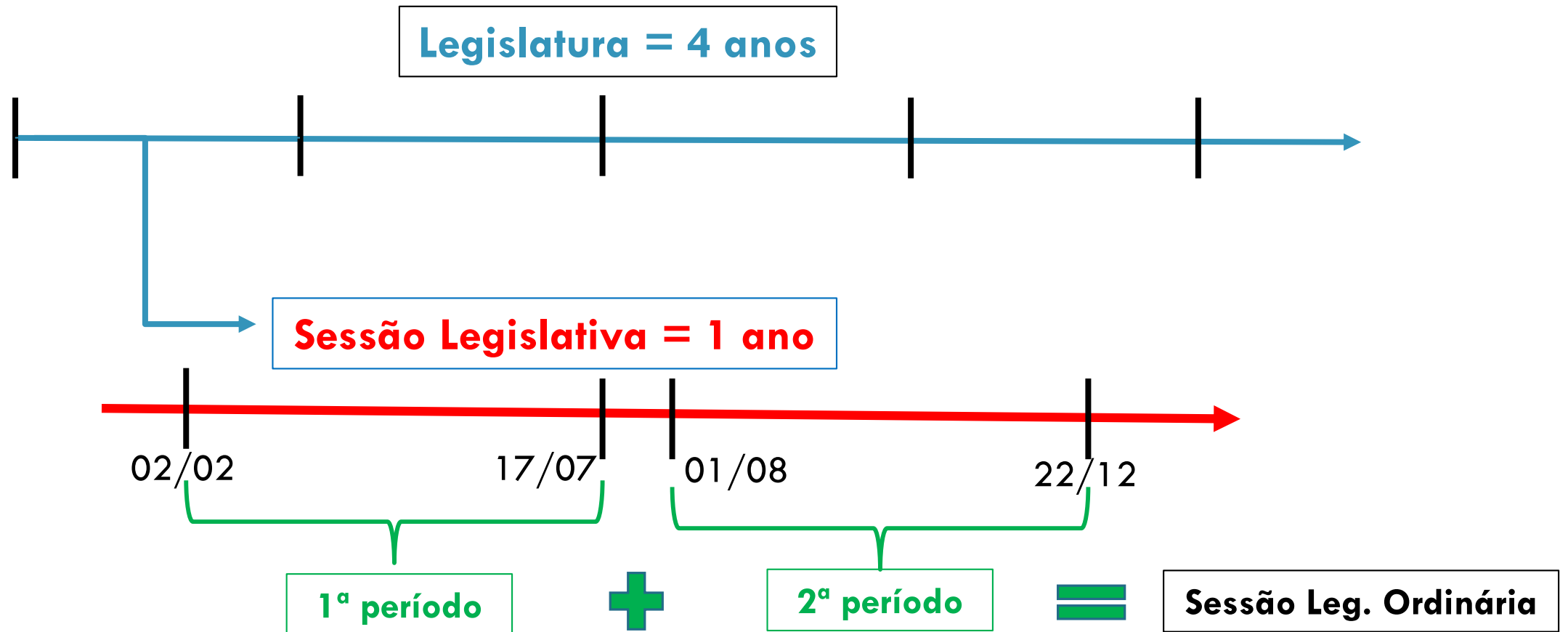
Sem limite para reeleições

ESTRUTURA NOS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS

- **Estados:** Assembleia Legislativa (Ex.: na BA, 63 dep. estaduais; em SP, 94)
- **DF:** Câmara Legislativa (24 dep. distritais)
- **Municípios:** Câmara dos Vereadores (Em Salvador, 43 vereadores; no Rio, 51)

Sem limite para reeleições

PERÍODOS LEGISLATIVOS



Durante os períodos de recesso, é possível haver convocação de Sessão Leg. Extraordinária.

SESSÃO LEG. EXTRAORDINÁRIA

Quem pode convocar?

- Presidente do Senado
- Presidentes da República, da Câmara ou do Senado
- Maioria dos membros de ambas as Casas

Por que motivos?

- Emergência constitucional: decretação de estado de defesa, intervenção federal ou pedido de autorização para decretação de estado de sítio.
- Compromisso e posse do presidente da república e do vice
- Urgência de Interesse público (tem que ser ratificado por maioria absoluta das 2 Casas)

QUAL O QUÓRUM?

- **Instalação da sessão:** maioria absoluta
- **Votação de lei ordinária, MP e resolução:** maioria simples
- **Votação de lei complementar e decreto legislativo:** maioria absoluta
- **Votação e PEC:** 3/5 dos membros das 2 Casas, em 2 votações em sessões diferentes
- **Rejeição de veto presidencial:** maioria absoluta em sessão conjunta das 2 Casas



PAPEL DAS COMISSÕES

- Interface do P. Leg. com a sociedade civil através de audiências públicas
- Estão legitimadas também para receber petições, reclamações e queixas de qualquer pessoa, contra atos e omissões de autoridades e entidades públicas, podendo, ainda, tomar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão.
- As Comissões podem discutir e votar projeto de lei que dispense, na forma regimental, a competência do Plenário. Trata-se do chamado **procedimento legislativo abreviado**. Abre-se, porém, a possibilidade de 1/10 dos membros da Casa provocar a atuação do Plenário, por meio de recurso.

COMISSÕES PERMANENTES

- São órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno da Casa, com a finalidade de discutir e votar as propostas de leis que são apresentadas ao CN. Com relação a determinadas proposições ou projetos, essas Comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres, antes de o assunto ser levado ao Plenário; com relação a outras proposições elas decidem, aprovando-as ou rejeitando-as, sem a necessidade de passarem elas pelo Plenário da Casa.
- A composição parlamentar desses órgãos técnicos é renovada a cada ano ou sessão legislativa.
- Na ação fiscalizadora, as Comissões atuam como mecanismos de controle dos programas e projetos executados ou em execução, a cargo do Poder Executivo.
- Perduram enquanto constarem do Regimento Interno.

COMISSÕES TEMPORÁRIAS

São órgãos técnicos, criados pelo Presidente das Casas nas seguintes situações:

- **Comissões Especiais** - com a finalidade de emitir pareceres sobre proposições em situações especiais (PEC, Códigos etc.) ou oferecer estudos sobre temas específicos;
- **Comissões Externas** - para acompanhar assunto específico em localidade situada fora da sede da Câmara;
- **Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs)** - destinadas a investigar fato determinado e por prazo certo.

Todas elas se extinguem ao final da legislatura em que são criadas, ou expirado o prazo fixado quando da sua criação ou, ainda, alcançada a sua finalidade.

As Comissões Temporárias ainda apreciam denúncias contra crimes de responsabilidade cometidos por Presidente da República, Vice-Presidente da República ou Ministro de Estado.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI) – LEI 1.579/52

- **Art. 58, § 3º:** As CPIs, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de 1/3 de seus membros, para a apuração de fato determinado, por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao MP, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- Visam reunir dados e informações (provas) para o exercício das funções constitucionais de fiscalização e julgamento conferidas ao Parlamento. Não pode decretar prisão.
- Composição fiel ao quadro de forças partidárias que existe no Parlamento.
- Controle judicial exercido pelo STF
- As incumbências da CPI terminam com a sessão legislativa em que foi criada, podendo ser prorrogada até o término da legislatura em curso. (Art. 5º da Lei 1.579/52)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- **Art. 70 da CF:** Cabe ao Congresso Nacional, à guisa de controle externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.
- 9 ministros (mesmo status dos ministros do STJ)
- MP especial, que não integra o MPF
- **Art. 70, II:** *Julga* as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. Não se trata, porém, de um *juízo* que produza a coisa julgada dos atos decisórios do P. Jud. As decisões do TCU não são imunes à revisão judicial, mas os seus decisórios, quando imputem débito ou multa, constituem título executivo extrajudicial. A execução, nesses casos, faz-se por meio da Advocacia-Geral da União
- No caso das contas da presidência da república, o TCU emite parecer e quem julga é o CN (arts. 49, IX e 71, I)

COMPETÊNCIAS DO CN

- **Arts. 48 a 52 da CF**
- **Art. 50:** A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando **crime de responsabilidade** a ausência sem justificção adequada.



DEPUTADOS E SENADORES

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o STF.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do CN não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de 24h à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.



Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
 - II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
 - III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
 - IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
 - VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
- § 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

O QUE DIZ A CONSTITUIÇÃO



Imunidade parlamentar

> Artigo 53

"Os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos"



Liberdade de expressão

> Artigo 5º

"É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato"

O QUE DIZEM OS ESPECIALISTAS

>> Imunidade relativa

Alguns acreditam que só há imunidade parlamentar se as opiniões forem emitidas em situações relacionadas ao exercício do mandato

>> Imunidade absoluta

Outros acham que ela é absoluta, mesmo em caso de declarações racistas ou homofóbicas, e que relativizá-la abriria caminho para arbitrariedades



“ Eu não corro esse risco e meus filhos foram muito bem-educados. E não viveram em ambiente como lamentavelmente é o teu

JAIR BOLSONARO (PP-RJ) Em resposta à cantora Preta Gil, que questionou sua reação caso um filho seu namorasse uma negra

“ Eu entendi isso daí [que a pergunta era sobre gays, não sobre negros]. Essa se encaixa na resposta que eu dei

Em entrevista à Folha, tentando explicar que não teve uma atitude racista



UM PRECEDENTE 2001



O que aconteceu

Em discursos e entrevistas, o deputado estadual João Correia (PMDB-AC) se referiu ao juiz Pedro Francisco da Silva como “juizinho papalvo, medíocre, suspeito, miúdo”

Resultado

Denúncia apresentada contra Correia foi rejeitada pelo STF por 8 votos a 1; em seu voto pela rejeição, o ministro Cezar Peluso defendeu a “absoluta liberdade [do parlamento] para fazer crítica política”